

11/09/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 301.347-5 RIO GRANDE DO SUL.

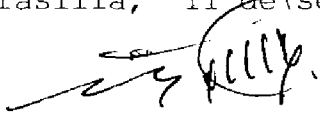
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO: ALEXANDRE MOLENDA
RECORRIDO: NATALIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS: CRISTINA PAVÃO SCHMITZ E OUTROS

EMENTA: Auxílio-alimentação: benefício que, dada a sua natureza indenizatória, só é devido ao servidor em atividade, vedada a sua incorporação aos proventos da aposentadoria. CF, art.40, § 4º. Precedentes.

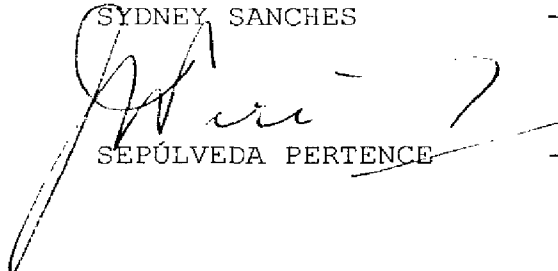
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **conhecer** do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

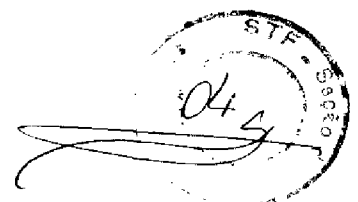
Brasília, 11 de setembro de 2001.


SYDNEY SANCHES

- PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE

- RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 301.347-5 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO: ALEXANDRE MOLENDA
RECORRIDO: NATALIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS: CRISTINA PAVÃO SCHMITZ E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Cuida-se de RE interposto de acórdão do TJ/RS (f. 71/82), que, com base em precedente do próprio Tribunal, reconheceu o direito do recorrido, servidor inativo do Município, à inclusão em seus proventos, do vale-alimentação instituído pela L. municipal 7.532/94, tendo em vista o caráter *vencimental* desse benefício.

No RE, sustenta o Município recorrente, que a decisão impugnada violou o art. 40, § 4º, da Constituição, ao estender o vale-alimentação a inativo, uma vez que dita vantagem tem natureza indenizatória e só é devida ao servidor em atividade, nos termos da lei municipal instituidora, que vedou, expressamente, a possibilidade de sua incorporação aos proventos de aposentadoria; nesse sentido, segundo afirma, tem decidido o STF, em hipóteses análogas (RE 220.713, Sydney Sanches, 9.12.97; RE 227.036, Maurício Corrêa, 28.4.98; RE 223.340, DJ. 3.4.98; RE 225.608, DJ. 29.5.98; RE 221.488, DJ. 28.8.98; RE 228.064, DJ. 28.8.98; RE 227.623, DJ. 18.9.98 e RE 231.263, Velloso, 11.2.99).

Opinou a d. Procuradoria-Geral da República, em parecer do il. Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos (f. 123/124) pelo provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Tem razão o recorrente. Ao reconhecer o direito do recorrido à incorporação do valor do vale-alimentação aos proventos de aposentadoria, o acórdão impugnado discrepou da orientação que tem sido adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em diversos casos, como, entre outros, no recente julgamento do RE 281015 (1ª T. Moreira, 28.11.2000, DJ 9.2.01), sintetizado na seguinte ementa:

"Auxílio-alimentação.

- Esta Corte tem entendido que o direito ao **vale-alimentação** ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Na linha do precedente, conheço do recurso e lhe dou provimento: é o meu voto.

EBS/



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 301.347-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADV. : ALEXANDRE MOLENDA

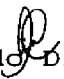
RECDO. : NATALIO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVDS. : CRISTINA PAVÃO SCHMITZ E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 11.09.2001.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes à Sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador